

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE GOIÁS.

**PREGÃO ELETRÔNICO - SRP Nº 01/2023
PROCESSO 202317645001967
TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL**

SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.685.980/0001-52, estabelecida na Rua 280, nº 77, Setor Coimbra, Goiânia, Goiás, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., por seu representante legal infra-assinado, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto por **MARIA LUISA SILVA DE SOUSA (MICHEL SOM E LUZ)**, nos termos das razões ora apresentadas, na forma da lei de regência.

I - TEMPESTIVIDADE

Deriva este ato tempestivo sob égide constitucional do irrefutável direito de pedir, garantido nos termos da letra A do inciso XXXIV do Art. 5º da nossa carta magna que diz “o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”.

Direito devidamente trago a lume em matéria específica que regulamentada a licitação na modalidade pregão através do Art. 44, § 2º do Decreto nº 10.024/2020:

Art. 44. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante o prazo concedido na sessão pública, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

[...]

§ 2º Os demais licitantes ficarão intimados para, se desejarem, apresentar suas contrarrazões, no prazo de três dias, contado da data final do prazo do recorrente, assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Perfeitamente coadunado, com o regimento interno do processo, quando pelo edital no item 10.4, determinou o seguinte:

10.4. À licitante que manifestar intenção de interpor recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do mesmo, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, se quiserem, através de formulário próprio do Sistema Eletrônico, em igual prazo, cuja contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do término do prazo da recorrente.

Pela tempestividade, comprovada, pedimos conhecimento destas contrarrazões que no mérito trarão a luz os fatos e exporão as razões de direito, sobre as alegações impostas em recurso administrativo no processo em tela.

II - OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A **SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA DE GOIÁS**, instaurou o processo administrativo de Pregão Eletrônico para contratação de empresa especializada na organização de eventos, com profissionais técnicos, bem como para locação de serviços de transporte, montagem, manutenção e desmontagem, sob demanda, de equipamentos e estruturas e materiais para a realização de eventos da Secretaria de Estado da Cultura de Goiás, compreendendo: lonas, estruturas metálicas, ar-condicionado, painel de LED, móveis, banheiros químicos e outros de acordo com as especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I, deste Edital, tipo Menor Preço Global.

A empresa **MARIA LUISA SILVA DE SOUSA (MICHEL SOM E LUZ)**, recorreu, requerendo a desclassificação da empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA**, ora recorrida, alegando em apertada síntese que a sua proposta seria inexequível.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS QUE AMPARAM A PRESENTE

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é o procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, pelos os quais a Administração Pública seleciona a **proposta mais vantajosa**. Não obstante, cada um dos seus atos devem ser conduzidos em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais, conforme estritamente observados no presente certame.

Neste sentido, trazemos a baila as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da

Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos."

De pronto, concluímos que não há como se falar em proposta mais vantajosa que não esteja em consonância com as normas do edital e os princípios que regem a licitação. Assim, veremos pontualmente que a recorrente **não apresentou a proposta mais vantajosa, e por tal razão busca criar imbrólios ao procedimento como meio de obter qualquer vantagem, criando inclusive uma ótica inexistente onde vigora o FORMALISMO EXACERBADO, e o ESQUECIMENTO DA BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, bem como tenta (sob sua ótica) demonstrar (a qualquer preço) que o vencedor de fato não atendeu as exigências do edital.**

Ao suscitar que a decisão proferida pelo pregoeiro e pela equipe técnica é insanável e insuperável, sem a presença *doamicus curiae*, a recorrente incide em erro grave de conhecimento acerca das competências do pregoeiro.

O Decreto Federal nº 10.024, de 20 de setembro de 2019 que regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, dispõe no artigo 17, o seguinte:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

II –Receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

V –Verificar e julgar as condições de habilitação;

VII – receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII –indicar o vencedor do certame; (grifamos)

Pela simples leitura do supracitado artigo, restam claros os poderes designados aos pregoeiros, que entre outras competências, está incumbido de verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital.

II.a. DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA

É do notório conhecimento que a inexecuibilidade dos preços é um fator extremamente subjetivo, **não podendo um licitante simplesmente “achar” que o preço de seu concorrente é inexecuível.**

Tais alegações, consoante já tratado acima e amplamente esclarecido na **NOTA TÉCNICA/JUSTIFICATIVAS /COMPROVAÇÕES**, o que fora juntado nos documentos complementares, solicitado por Vossa Senhora, tem condão exclusivo de protelar o procedimento. **Nada mais é do que insatisfação com a derrota na licitação.**

A recorrida, anteriormente, conforme já relatado acima, foi instada a apresentar sua justificativa de preço nos termos do edital, aportando nos autos do processo administrativo documentos específicos de várias contratações, com diversos órgãos do Estado de Goiás, Prefeituras, Fundações, etc, onde à mesma demonstra estar viável o seu valor, e a sua proposta, tanto é verdade que apesar de todo o esforço da recorrente em induzir em erro Vossa Senhoria, a própria equipe técnica desta secretaria aferiu através dos despachos internos que o preços apresentados pela recorrida não é inexecuível!

A tentativa aposta nas razões de recurso, que seguem o caminho dos “preços inexecuíveis” é o último expediente do licitante perdedor, quando busca reverter o resultado da licitação cuja proposta vencedora não conseguiu superar. A recorrente sabe disso, senhores(as)!

Neste passo, a fim de que a prerrogativa deferida ao licitante possa ser exercida de modo eficaz, necessário se faz que os parâmetros a partir dos quais será aferida a inexecuibilidade sejam de seu conhecimento, do que decorre que tais parâmetros devem estar

devidamente descritos em edital, obrigatoriedade que, ademais, decorre do art. 40, VII da Lei de Licitações; descrito no edital a apresentação de justificativa o que cumprido a contento pela recorrida, ilegítima seria a sua desclassificação.

De fato, uma proposta não pode ser considerada inexequível apenas porque a licitante perdedora não conseguiria executá-la e/ou por adotar modelo diverso, com menor eficiência e economicidade. As condições econômico-financeiras da recorrente e da sua proposta não são parâmetros de exequibilidade.

Importa saber, evidentemente, se a vencedora, ora recorrida, tem ou não condições de manter a execução do contrato com os preços oferecidos, o que se garantiu desde a sua submissão às regras do edital, não se está discutindo com uma empresa que iniciou suas atividades ontem (**abril de 2023**), **mas com uma pioneira na prestação de serviços com 18 (dezoito) anos de mercado (11/11/2005)**, ora, diversos órgãos do Estado de Goiás, dentro outros, já foi cliente da recorrida em nada desabonando-a quando da prestação dos serviços no passado e até mesmo com o diversos contratos vigentes.

Ora, para que uma proposta seja de fato declarada inexequível, atualmente, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços e salários de mercado, o que não logrou a recorrente demonstrar, ao contrário, a recorrida apresentou comparativo de outros contratos que estão ou foram executados na região da licitadora para comprovar a sua exequibilidade.

Diz-se isso diante do fato de que a regra geral determina que a Administração priorize o menor preço, o que leva a desclassificação por inexequibilidade, nos dias atuais, ser exceção.

Cumpra esclarecer, que de acordo com a Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preços manifestadamente inexequíveis são aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos são coerentes com os de mercado e são compatíveis com a execução do objeto do contrato, requisitos que constam no presente caso, condições

estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação e comprovadas a posteriori pela recorrente.

Conforme Marçal Justen Filho, “A desclassificação por inexecuibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias”.

Ainda, ao apresentar argumentos contrários à desclassificação por inexecuibilidade, o autor descreve a distinção entre inexecuibilidade absoluta (subjéctiva) e relativa (objectiva):

A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa (...).

Mais à frente, referindo-se à responsabilidade do particular pela proposta apresentada, o autor leciona que:

(...) Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assumia, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer Telefônica Brasil S.A. Av. Eng. Luiz Carlos Berrini, 1.376 www.telefonica.com.br São Paulo - SP 04571-936 excessivamente seu patrimônio, deverá arcar como insucesso correspondente (...).

Neste mesmo sentido, trazem-se à colação os seguintes precedentes jurisprudenciais:

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO. INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA. INFORMAÇÕES PRIVILEGIADAS. IMORALIDADE ADMINISTRATIVA. IMPROCEDÊNCIA 1. **A aferição da exequibilidade de preço ofertado em licitação pública (Lei nº 8.666/93, art. 44, § 3º) deve ser avaliada à luz das circunstâncias concretas da contratação. Interpretação e aplicação restritiva que se impõem, em respeito à liberdade de iniciativa e de organização da atividade empresarial por parte do licitante.** 2. A interpretação do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações deve ser no sentido de validar a conduta da autoridade superior que, ao apreciar decisão de retratação de Comissão de Licitação, justificadamente entenda pela adjudicação do objeto do certame ao licitante que se sagrara vencedor, afastando a desclassificação decretada na origem. 3. Inocorrência de favorecimento de licitante, bem como ausente comprovação de prática de imoralidade administrativa. 4. Recurso a que se nega provimento (TRF-2 - AC: 267727 RJ 2001.02.01.024106-1, Relator: Desembargador Federal LUIZ PAULO S ARAUJO Fº/no afast. Relator, Data de Julgamento: 17/09/2008, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::25/09/2008 - Página::271) (grifos nossos).

MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUPOSTA INEXEQÜIBILIDADE DA PROPOSTA VITORIOSA – EXECUÇÃO INTEGRAL DO CONTRATO LICITADO. - **Se a licitante vitoriosa cumpriu integralmente o contrato objeto de licitação, afasta-se logicamente a imputação de que sua proposta era inexecúvel.** (STJ - RMS: 11044 RJ 1999/0069163-6, Relator: Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Data de Julgamento: 13/03/2001, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 04/06/2001 p. 61 JBCC vol. 192 p. 134) (grifos nossos).

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQÜÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE

DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. **A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível...**” (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009). (grifos nossos).

Sendo assim, não há qualquer fundamento para a desclassificação da proposta vencedora, não há qualquer violação da recorrida ao Edital, uma vez que os preços praticados na proposta da recorrente são perfeitamente adequados e exequíveis, compatibilizando-se com **os custos da prestação do serviço e o volume do objeto a ser contratado**, conforme estimados no ato convocatório e demonstrados em sua justificativa com margem lucrativa positiva, e uma vez que não há critério que tenha sido estabelecido no edital deste pregão que fundamente o recurso da recorrida.

É forçosa, ante todo o exposto, a rejeição do recurso de caráter meramente protelatório apresentado pela recorrida, que se demonstra mero artifício para frustrar o resultado legítimo do processo licitatório.

III.b - A CONSTITUIÇÃO DE PREÇOS É FORMADA COM FULCRO NA EXPERIÊNCIA DA OFERTANTE:

A recorrida **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA**, possui equipe, estrutura, contando com 03 (três) galpões comerciais, a onde os equipamentos, materiais, etc são armazenados, sendo 01 galpão comercial sito a Avenida V-08, Qd. 21, Lt.19, Papillon Park, Aparecida de Goiânia – GO e mais 02 (dois) galpões comerciais sito a Rua das Juruvas, Qd. 53, Lt. 16, Parque Floresta, Aparecida de Goiânia – GO, pessoal, sede física (escritório) e prestadores de serviços fixos em Goiânia, o que permite que preste o serviço para a Secretaria de Cultura do Estado, com eficiência, sem aumentar seus custos fixos, diretos e indiretos; ou seja, um custo conhecido das agências de evento – pessoal, infraestrutura e custos fixos – estão todos considerados na proposta apresentada pela **SHOWNEWS**.

Os argumentos indicados na peça de ingresso da recorrente beira ao absurdo, pois se a licitante pretende executar o serviço por um preço abaixo do mercado, a administração não pode se furtar em recebê-lo, **mas sim deve ampliar sua fiscalização para assegurar o fiel cumprimento do contrato.**

O fato é que não cabe à administração considerar se a proposta está dentro do valor de mercado ou não, considerando que cada empresa adota uma estratégia de posicionamento para prestar e precificar determinados serviços.

Ademais a proposta foi elaborada de acordo com o entendimento expresso no texto do Acórdão 1659/2019 do TCU que estabelece em sua máxima expressão que o licitante poderá **formar seus custos de acordo com a natureza do serviço prestado e com sua experiência anterior.**

Sendo ônus da ofertante todo e qualquer custo oriundo do valor ofertado, cabendo a esta honrar com o compromisso assumido.

Não resta dúvida, portanto, que especialmente no caso do pregão, deve a Administração buscar a proposta mais vantajosa, não havendo sentido em desclassificar proposta de licitante pelo fundamento de ser muito baixa.

Outro ponto que comprova a exequibilidade da proposta é que muitos licitantes também ofertaram preços bem aproximados do que fora ofertado pela recorrida, conforme se denota da própria movimentação do sistema www.comprasnet.go.gov.br, abaixo reproduzida:

Ordem de Classificação			
Ordem	CNPJ/CPF	Razão Social	Valor
1ª	07.685.980/0001-52	SHOWNEWS COMUNICAÇÃO E PRODUÇÕES LTDA ME	7.499.998,80
2ª	XXXXXXXXXXXXXX		7.800.000,00
3ª	XXXXXXXXXXXXXX		9.001.000,00
4ª	XXXXXXXXXXXXXX		10.000.000,00
5ª	XXXXXXXXXXXXXX		11.888.900,00
6ª	XXXXXXXXXXXXXX		12.000.000,00
7ª	XXXXXXXXXXXXXX		18.099.000,00
8ª	XXXXXXXXXXXXXX		18.100.000,00

Proposta do Fornecedor de Melhor Lance Global

A conclusão que se retira é a seguinte: o mercado entendeu que é possível cumprir o objeto da licitação pelos preços propostos, exatamente como a **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA** apresentou.

Embora possa parecer repetitivo, mas é de extrema importância ratificar que em um rápido levantamento de atestados de capacidade técnica, constatou que possui mais de 40 atestados, fora outros, que ainda não foi digitalizados, de inúmeros serviços prestados em todo o Estado de Goiás, vejamos alguns destes: (Já foram juntados na habilitação e nos documentos complementares).

1. Atestado_AGEHAB_Eventos_Diversos_30_05_2017;
2. Atestado_AGEHAB_Eventos_Diversos2_30_05_2017;
3. Atestado_AGEHAB_Tendas_2013;
4. Atestado_Fundação_RTVE_Goiás_Feito_A_Mão_05_05_2023;
5. Atestado_Fundação_RTVE_Goiás_Feito_A_Mão2_05_05_2023;
6. Atestado_Goiás_Turismo__Exposição_Ipameri_2018;
7. Atestado_Goiás_Turismo_Aruanã_Em_Canto_2015;
8. Atestado_Goiás_Turismo_Aruanã_Em_Canto_2016;
9. Atestado_Goiás_Turismo_Aruanã_Em_Canto_2018;
10. Atestado_Goiás_Turismo_Evento_ESEFEGO_21_06_2018;

11. Atestado_Goiás_Turismo_Exposição_Palmeiras_31_08_2018
12. Atestado_Goiás_Turismo_Festival_Arraiá_do_Cerrado__2017;
13. Atestado_Goiás_Turismo_Festival_Arraiá_do_Cerrado__2018;
14. Atestado_Goiás_Turismo_Festival_Brasil_Sabor_2017_29_05_2017;
15. Atestado_Goiás_Turismo_Festival_Brasil_Sabor2_2017_29_05_2017;
16. Atestado_Goiás_Turismo_Festival_Gastronomico_Calda_Novas2015;
17. Atestado_Goiás_Turismo_Itapaci_E_Show_31_08_2018;
18. Atestado_Goiás_Turismo_Réveillon_Goiânia_2018_15_01_2018;
19. Atestado_Ministério_Público_Equipamentos_2017;
20. Atestado_Prefeitura_Aparecida_de_Goiânia_2017;
21. Atestado_Prefeitura_Aruanã_Em_Canto_35_Mil_Pessoas;
22. Atestado_Prefeitura_Goiânia_Multirões_Brasil_Sabor_07_03_2023;
23. Atestado_Prefeitura_Indiara_Exposição_Agropecuária_2013;
24. Atestado_Prefeitura_Itapuranga_Carnaval_2015;
25. Atestado_Prefeitura_Itapuranga_Eventos_Diversos_2014;
26. Atestado_Prefeitura_Jandaia_Alimentação__30_10_2019;
27. Atestado_Prefeitura_Petrolina_de_Goiás_2014;
28. Atestado_Secretaria_Governadoria_Goiás_2023.;
29. Atestado_Secretaria_Governadoria_Goiás_Multirão_Iris_3_2021.;
30. Atestado_Secretaria_Governadoria_Goiás_Multirão_Iris_2021.;
31. Atestado_Secretaria_Governadoria_Goiás_Multirão_Iris_2021.;
32. Atestado_Secretaria_Governadoria_Goiás_Social_Mil_Pessoas;
33. Atestado_Secretaria_Governadoria_Goiás_Social_2022;
34. Atestado_Secretaria_Retomada_Multirão_GO_28_03_2022_18_Mil_Pessoas;
35. Atestado_Secretaria_Retomada_Multirão_GO_28_03_2022_60_Mil_Pessoas;
36. Atestado_Secretaria_Retomada_Luziania-GO_16_05_2022_20_Mil_Pessoas
37. Atestado_Secretaria_Retomada_Multirão_GO_16_05_2022_45_Mil_Pessoas;
38. Atestado_Secretaria_Retomada_Multirão_GO_01_05_2022_20_Mil_Pessoas;
39. Atestado_Secretaria_Retomada_Multirão_GO_01_05_2022_57_Mil_Pessoas;
40. Atestado_Secretaria_Retomada_Valparaiso de Goiás-GO__18_Mil_Pessoas;
41. Atestado_Secretaria_Retomada_Valparaiso de Goiás-GO_Mil_Pessoas;
42. Atestado_SEDUCE_2017;
43. Atestado_Prefeitura de Goiânia_Multirão_Goiânia_Mundo_e_Outros;
44. Atestado_Prefeitura de Goiânia_Multirão_Goiânia_Praça;

Isso deixa de forma cristalina, que a recorrida durante todos esses mais de 18 (dezoito) anos de mercado **(11/11/2005)**, jamais teve

em seus registros qualquer atitude que desabone suas prestações de serviços, pelo contrário, possui inúmeros atestados que comprovam que todas as prestações de serviços foram realizadas com excelência, pontualidade, desempenho operacional, sempre cumprindo fielmente com todas suas obrigações, não constando qualquer registro que desabone sua conduta técnica, comercial e financeira.

Noutro giro, mesmo que houvessem inconformidade na apresentação da proposta, o que não aconteceu, é garantido a possibilidade de adequação da proposta, buscando garantir a manutenção da melhor oferta e zelar pela melhor empregabilidade do erário público. Nesta seara comunga Heley Lopes Meireles, assim como a jurisprudência melhor fundamentada:

*A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva à Administração ou aos outros licitantes, pois um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta. Aplica-se, aqui, a regra universal do *utile per inutile non vitiatur*, que o Direito francês resumiu no *pas de nullité sans grief*. **Melhor que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e inconsentâneo com o caráter competitivo da licitação.***

Para isto, ratificamos a apresentação da proposta de preços readequada, já juntada nos documentos complementares, suprimindo todas as alegações da recorrente sem majoração da oferta, garantindo a administração a melhor aquisição, conquistada a partir justa disputa que oportunizou a todos igualdade de condições para apresentar suas ofertas.

Mesmo que precisamente, a planilha de custos não é método de avaliação da proposta, **pois o edital convocatório não prevê desclassificação de proposta por ausência ou inconsistência de planilha de custo.**

Uma vez que o compromisso que se firmará é de total responsabilidade da ofertante vencedora, que assumiu para si todos os custos, e encargos indispensáveis a perfeita execução do objeto contratado.

O Tribunal de Contas da União confirmou que se o licitante possui situação particular que lhe permita apresentar proposta mais vantajosa à administração, esta não pode se furtar em declarar o licitante vencedor:

Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de exequibilidade estimado pelo contratante. Por exemplo, é perfeitamente possível que uma empresa, em especial de maior porte, partilhe custos como infraestrutura, pessoal etc., entre os diversos clientes, resultando em redução nos preços de seus serviços. Também não se pode descartar que, muitas vezes, a estimação da exequibilidade pelo contratante possa apresentar deficiências, visto que sua visão de mercado não tem abrangência e precisão comparáveis às da empresa que atua no ramo". - Acórdão 1248/2009-TCU-Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti

Ademais de tudo isso, a **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA** é atual prestadora dos mesmos serviços em diversos órgãos do Estado de Goiás, e outros, e por isso detém pleno conhecimento de como a contratação funciona; dito de outra forma, a **SHOWNEWS** é perfeitamente capaz de entregar os serviços pelos preços propostos.

Sendo impossível presumir o não atendimento do objeto licitado sem oportunizar o atendimento contratual, como melhor entendimento que exporemos a seguir:

É DIREITO OBJETO DO OFERTANTE TER OPORTUNIDADE DE COMPROVAR EXEQUIBILIDADE DE SUA PROPOSTA:

O Tribunal de Contas da União pacificou em entendimento da **SÚMULA Nº 262 TCU**:

O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

A inexequibilidade até nas hipóteses previstas em lei **grifo: 'que não é o caso'**, como destaca acima é apenas uma presunção relativa, não se podendo administrador público tolher o fornecimento escusando-se da melhor proposta, sem possibilitar ao ofertante todas as condições de atendimento contratual, o que já foi feito na apresentação nos documentos complementares.

Logo, a exequibilidade no momento de aceitabilidade da proposta não pode ser questionada sem critérios objetivos que alcancem dos ditames legais supracitados para sua avaliação, **antes de proporcionar condições de fornecimento do objeto.**

Logo, por todo exposto é mister observar que as alegações do recurso ofertado, não merecem prosperar, na medida que em parte é preclusa por não constituir mérito para análise recursal, e noutra via é iminentemente inépcia pois contradita com a própria realidade do fornecimento do objeto gerida por esta administração e executada pela própria recorrente em diversos órgãos do Estado de Goiás.

Resta-nos, pedir aos ilustres julgadores que ratifiquem os atos exarados em ata de sessão do Pregão Eletrônico 001/2023, visto que sobre estas não paira nenhuma ilegalidade ou contrariedade as normas internas, insculpidas no cerne do instrumento convocatório, que melhor expressou a legalidade, tanto que não foi alvo de impugnação preliminar, o que validou suas regras para perfeita instrução processual.

Salientamos que a empresa **SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA**, possui mais de 18 (dezoito) **(11/11/2005)**, anos no mercado de prestação de serviços no Estado de Goiás, onde com

responsabilidade honrou até esta data sem nenhum registro desabonador todos seus compromissos.

IV – DOS PEDIDOS

Diante de todo exposto, requer:

- 1. PEDIMOS IMPUGNAÇÃO DO RECURSO OFERTADO, FACE INÉPCIA E DESCABIMENTO DAS ALEGAÇÕES;**
- 2. MANUTENÇÃO DA MELHOR PROPOSTA OFERTADA PELA LICITANTE SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA;**
- 3. RATIFICAÇÃO DOS ATOS EXARADOS NOS AUTOS DO PROCESSO EM QUESTÃO, COM A MANUTENÇÃO DAS DECISÕES QUE SE VINCULARAM NOS DITAMES DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA LEGALIDADE EXPRESSA.**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Goiânia/GO, aos 28 dias do mês de novembro de 2023.


SHOWNEWS COMUNICAÇÃO & PRODUÇÕES LTDA – ME
CNPJ nº 07.685.980/0001-52
Paulino Rezende
Diretor Comercial – Sócio – Representante Legal.
Endereço eletrônico: comercial@revistashownews.com.br -
Telefones: (62) 3247-5653 – (62) 99971-7283.